



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO ANIMAL

DECRETO Nº 34.869, DE 31 DE AGOSTO DE 1993.

*Altera o Regulamento para a
Erradicação da Sarna Ovina no Estado.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - O Regulamento para a Erradicação da Sarna Ovina no Estado do Rio Grande do Sul, aprovado pelo Decreto nº 2.750, de 20 de dezembro de 1951, e alterado pelos Decretos nos 15.296, de 15 de junho de 1963, 19.330, de 10 de outubro de 1968, 29.065, de 08 de agosto de 1979, e 33.857, de 07 de fevereiro de 1991, passa a vigorar na forma anexa ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 31 de agosto de 1993.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO ANIMAL**

REGULAMENTO PARA A ERRADICAÇÃO DA SARNA OVINA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SERVIÇO DE ERRADICAÇÃO DA SARNA OVINA

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE ERRADICAÇÃO DA SARNA OVINA

Art. 1º - O Serviço de Erradicação da Sarna Ovina – SESO, será dirigido e controlado pelo Serviço de Doenças Parasitárias, Coordenadoria de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Produção Animal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, abrangendo todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - A erradicação da sarna ovina será efetuada, em todo o Estado do Rio Grande do Sul, através do Serviço de Doenças Parasitárias do Departamento de Produção Animal.

Art. 3º - A prestação de serviços e a vigilância sanitária e epidemiológica da parasitose ficarão ao encargo das Inspetorias Veterinárias Zootécnicas.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES

Art. 4º - Os rebanhos ovinos serão inspecionados, contados e classificados, em qualquer época do ano, pelas Inspetorias Veterinárias Zootécnicas, ficando o criador obrigado a adotar as medidas constantes deste Regulamento, assim como facilitar sua execução.

Art. 5º - Os rebanhos serão submetidos a tratamentos sarnicidas em datas, épocas e intervalos de tempo determinados pelas Inspetorias Veterinárias, independente de prévia tosquia.

Parágrafo Único- O serviço de Doenças Parasitárias poderá determinar a realização de banhos obrigatórios em datas, épocas e intervalos de tempo, com escolha de produto sarnicida, em áreas epidemiológicas ou municípios, podendo interditar estas áreas, ficando impedidas as movimentações de ovinos e concentrações de qualquer natureza durante o período de banhos obrigatórios.

Art. 6º - Somente serão considerados válidos os banhos sarnicidas administrados com a assistência das Inspetorias Veterinárias Zootécnicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO ANIMAL

Art. 7º - Não serão considerados válidos os banhos sarnicidas administrados em banheiro de aspersão, em câmaras atomizadoras, de "spray" ou similares, ou em banheiros carrapaticidas de bovinos, sem prévia ou posterior limpeza e troca de calda.

Art. 8º - Somente deverão ser empregados no Serviço de Erradicação da Sarna Ovina os produtos sarnicidas aprovados e controlados pela legislação federal, que regulamenta a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam.

Parágrafo Único – Os produtos sarnicidas a serem empregados no SESO, mesmo aprovados e controlados pela legislação federal, sofrerão acompanhamento pelo Serviço de Doenças Parasitárias e, em caso de perda de eficácia, terão proibido o seu uso nas campanhas oficiais.

Art. 9º - Os serviços especializados da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, nos casos de incidência de estirpes resistentes de ácaros de sarna ovina ou em caso de comprovada perda de eficácia do produto, poderão exigir o uso específico de determinado produto sarnicida nos tratamentos, tanto nos focos como nos rebanhos lindeiros aos mesmos, com a finalidade de erradicar ou controlar a parasitose.

Art. 10º - As equipes que prestam serviço de tosquia deverão ser cadastradas nas Inspetorias Veterinárias Zootécnicas dos municípios onde atuam e fornecer a estas o roteiro de suas atividades, recebendo da respectiva Inspetoria as orientações sobre a profilaxia das enfermidades.

Parágrafo Único – As equipes de tosquia que executarem trabalhos em estabelecimentos com animais parasitados pela sarna terão suas máquinas, equipamentos e demais utensílios passíveis de servir como vetores de ácaros da sarna, devendo proceder a desinfecção dos mesmos com produto sarnicida antes de se retirarem do perímetro do estabelecimento.

CAPÍTULO III

DAS INSTALAÇÕES PARA TRATAMENTOS

Art. 11º - O Departamento de Produção Animal fornecerá plantas de banheiros parasiticidas para ovinos, com as características exigidas pelo Serviço.

Art. 12º - Todo o criador de ovinos deverá providenciar a construção de banheiros ou instalações adequadas para a realização de tratamentos, quando as necessidades de serviço exigirem. A intimação para a construção de banheiro será expedida pela Inspetoria Veterinária Zootécnica responsável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO ANIMAL

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO EM FOCOS

Art. 13º – É obrigatória a notificação, por parte dos proprietários, possuidores ou depositários de ovinos, à Inspetoria Veterinária Zootécnica dos focos de sarna nos rebanhos de suas propriedades.

Art. 14º – Todo estabelecimento onde for constatada a presença de sarna ovina será interditado quanto ao trânsito de ovinos, ficando vedada a saída, a qualquer título, de subprodutos de origem ovina, sendo determinada a aplicação de tratamentos com intervalos de 7 (sete) a 10 (dez) dias.

Parágrafo Único- A interdição de que trata o presente artigo será suspensa tão logo cessarem os motivos que a determinaram.

Art. 15º – Com a finalidade de isolar e impedir a propagação da parasitose, a Inspetoria Veterinária Zootécnica determinará a realização de tratamentos nos rebanhos ovinos circunvizinhos aos focos.

CAPÍTULO V

DO TRÂNSITO DE OVINOS

Art. 16º – Para o trânsito de ovinos, independentemente de quantidade de animais e do meio de transporte, será exigida uma guia de sanidade, fornecida pela Inspetoria Veterinária Zootécnica, que acompanhará os animais desde a origem ao destino.

Art. 17º – O proprietário que receber ovinos de fora do Estado deverá imediatamente comunicar o fato à Inspetoria Veterinária Zootécnica, para que sejam realizados os tratamentos conforme orientação do SESO.

CAPÍTULO VI

DOS LEILÕES, REMATES, FEIRAS E DEMAIS CONCENTRAÇÕES DE ANIMAIS

Art. 18º – Os animais serão inspecionados na entrada do evento. Em caso de detecção da parasitose, estes serão impedidos de participar do evento, devendo retornar imediatamente à propriedade de origem, onde serão realizados os tratamentos.

Parágrafo Único- fica facultado ao Inspetor Veterinário adotar outras medidas a fim de controlar a parasitose.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO ANIMAL

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 19º – O não cumprimento do disposto nos artigos 4º e 5º e seu parágrafo único deste regulamento implicará ao infrator a interdição do estabelecimento para o trânsito de ovinos, a proibição de saída de qualquer produto de origem ovina e a cominação de multa de 1 (um) a 5 (cinco) por cento sobre o valor do rebanho ovino da propriedade.

Art. 20º – A inobservância do que dispõem os artigos 6º, 7º, 8º e seu parágrafo único e 9º deste Regulamento implicará aos infratores a multa de 1 (um) a 5 (cinco) por cento sobre o valor do rebanho ovino do estabelecimento.

Art. 21º – O não cumprimento do disposto no artigo 10º deste Regulamento implicará ao infrator a multa no valor da esquila de 100 (cem) ovinos ao preço vigente no momento da infração, sendo que sua reincidência implicará a proibição de atuação na temporada.

Art. 22º – A inobservância do que dispõem os artigos 12º, 13º, 14º e seu parágrafo único e 15º deste Regulamento implicará ao infrator a multa de 1 (um) a 5 (cinco) por cento sobre o valor do rebanho ovino da propriedade.

Art. 23º – O não cumprimento do disposto nos artigos 16º e 17º deste Regulamento implicará ao infrator a multa de 1 (um) a 5 (cinco) por cento sobre o valor dos animais transportados.

Art. 24º – Quando da constatação de sarna em ovinos em trânsito, será cominada ao infrator a multa de 5 (cinco) a 10 (dez) por cento sobre o valor dos animais transportados.

Art. 25º – A inobservância do que dispões o artigo 18º do presente Regulamento implicará ao infrator a interdição do estabelecimento quanto ao trânsito de ovinos e à saída de subprodutos de origem ovina, sendo-lhe cominada a multa de 1 (um) a 5 (cinco) por cento sobre o valor dos ovinos da propriedade.

Art. 26º – Para efeito de aplicações das multas consignadas no presente Regulamento serão tomados os valores das diversas categorias etárias de ovinos, registradas para fins fiscais.

Art. 27º – Verificada qualquer infração prevista neste Regulamento, o Inspetor Veterinário lavrará em 4 (quatro) vias o competente Auto de Multa.

Parágrafo Único – Das quatro vias do Auto de Multa, a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida ao Departamento de Produção Animal, a terceira à Exatoria Estadual da localidade e a quarta aos arquivos da Inspeção Veterinária Zootécnica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO ANIMAL

Art. 28º – Aplicada a multa, poderá o infrator, após ter recolhido o valor da multa à Exatoria Estadual, e dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da cientificação respectiva, recorrer da decisão junto ao Diretor de Produção Animal e, em última instância ao Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Art. 29º – Nos casos de reincidência, os percentuais das multas previstas neste Regulamento serão elevados ao dobro.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º – Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento.